

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. 492/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/1999.

PROCESSO DE RECURSOS N.º 000001268/95 A. I. 359459/94

RECORRENTE Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Comercial de Aços Tatiana Ltda.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Auto de infração lavrado sem os respectivos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentos hábeis para fundamentar a lavratura de A.I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos dos Art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 359459/94, contra a empresa acima especificada, por extravio de documentos fiscais (série B de nºs 001 á 100), C, 001 á 0050 e D 001 á 250.

Revelia

Julgamento em Instância Singular NULO.

Recurso de oficio.

Parecer da Assessoria Tributária pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o presente Auto de Infração foi lavrado por extravio de documentos fiscais, ação fiscal esta, que implicaria na lavratura dos competentes Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o que não foi feito pelos autuantes, contrariando assim, o disposto no Arts 726 e 727 do Decreto 212129/91, que prevê que a ação fiscal começará com o Têrmo de Início de Fiscalização e se encerrará com o de Conclusão, ensejando assim que todo o processo seja Nulo, desde a sua origem, vez que, a autoridade fazendária estava impedida de promover a ação fiscal nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

Isto posto, somos pela reforma da sentença prolatada da em Instancia Singular, arrimados os Parecer da Consultoria Tributária e Doua Procuradoria, e Declarar a NULIDADE da presente ação fiscal.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a cursive flourish.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

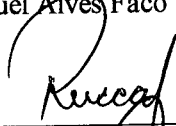
E recorrido Comercial de Aço Tatiana.

RESOLVEM os membros da 1ªCâmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para fim de reforma a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, e conforme parecer da Douta procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA1ªCÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/1999.

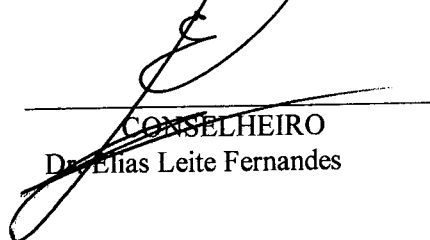
P/1


CONSELHEIRO
Dr. Samuel Alves Facó




CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO
Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos



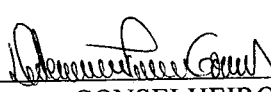
CONSELHEIRO
Dr. Elias Leite Fernandes




PRESIDENTE
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva



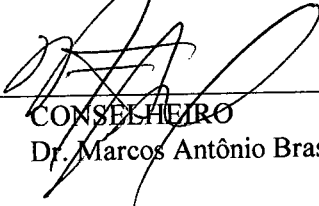
CONSELHEIRO REALTOR
Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO
Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu Moraes



CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil

FOMOS PRESENTES:

PROCURADOR
Dr. Júlio César Rola Saraiva

